

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2019

Dispõe sobre a proibição de construção de usinas hidrelétricas no Rio Paranapanema.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado FREI ANASTACIO
RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 1.486, de 2019, do nobre Deputado Nilto Tatto, propõe a proibição de construção de novas Usinas Hidrelétricas (UHEs) e de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) no Rio Paranapanema. A proposição deixa expresso que as usinas já instaladas manterão o normal funcionamento.

O autor justifica sua proposta argumentando que, não obstante a importância incontestável da geração hidráulica de energia elétrica para o desenvolvimento do País e para a qualidade de vida da população, são relevantes os impactos ambientais negativos que essas estruturas provocam. Assim sendo, não é aceitável que a exploração dos cursos hídricos deixe de considerar esses impactos, haja vista que podem provocar o esgotamento de recursos naturais essenciais à sobrevivência da própria espécie humana.

No caso do Rio Paranapanema, o autor destaca a intensa exploração já existente para produção de energia elétrica, haja vista que existem onze usinas hidrelétricas em operação no rio, as quais “transformaram o seu curso original em uma sucessão de reservatórios justapostos”. Diante da grande contribuição que o rio já oferece para o País, o autor ressalta a

necessidade de empreender esforços para sua preservação e não para a intensificação da exploração.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Cmads), de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Cmads, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já bem destacado pelo nobre Deputado Nilto Tatto, autor do PL nº 1.486, de 2019, o Rio Paranapanema já é consideravelmente explorado em sua capacidade de geração de energia, tendo, ao longo de sua extensão, onze usinas hidrelétricas instaladas. Não temos dúvida de que a geração de energia tem grande importância para o bem-estar da população e para o desenvolvimento econômico do País e, quanto a esse aspecto, o Rio Paranapanema já tem dado enorme contribuição, uma vez que gera quase 3% de toda a energia produzida no País, o que equivale a 1200 MW/dia, o suficiente para abastecer 22 milhões de habitantes¹.

Esses benefícios, no entanto, implicam alto custo ao equilíbrio dos processos ecológicos. A construção das usinas provocou significativas mudanças na paisagem, em virtude do alagamento de extensas áreas para formação de reservatórios; provocou o desaparecimento de espécies de peixes; a perda de parte da mata ciliar; dentre outros impactos ambientais negativos que, mesmo quando tratados e mitigados, deixam marcas profundas na natureza. Diante disso, entendemos que a expansão da geração de energia e o desenvolvimento econômico do País não podem ser vistos como valores ou

¹ Dados veiculados em reportagem da TV Globo. Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/tem-noticias-1edicao/videos/t/edicoes/v/serie-especial-sobre-o-rio-paranapanema-mostra-como-e-a-nascente-do-rio/6975590/>

necessidades absolutas, haja vista que interferem em outros direitos e princípios igualmente caros à sociedade e com os quais devem ser ponderados. Nunca é demais lembrar que o equilíbrio ambiental está positivado na própria Constituição Federal como direito fundamental essencial à sadia qualidade de vida.

Nesse passo, ao realizar uma ponderação de direitos, bens e valores, dentro da perspectiva de desenvolvimento sustentável, nos resta claro que o Rio Paranapanema já se encontra no limite de sua capacidade de exploração econômica, devendo ser dada prioridade para a preservação ambiental dos importantes atributos ecológicos que ainda lhes são restantes. Apenas um pequeno trecho do rio, de 7 km, em Piraju, se encontra livre de represas, com suas corredeiras naturais. Esse trecho, no entanto, se não for rigorosamente protegido, será também explorado, com riscos de levar o rio ao esgotamento.

O Município de Piraju, atento a essa necessidade urgente de preservação do único trecho natural remanescente do Rio Paranapanema, chegou a editar diversas leis e regulamentos (Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº 143/2012, Lei nº 2.654/2002, Lei nº 2.634/2002 e Resolução nº 01 do Conselho de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) com os objetivos de vedar a construção de novas usinas hidrelétricas, de tombar o Rio Paranapanema e de criar o Parque Natural Municipal de Dourado, que também ofereceria proteção ao trecho remanescente do rio. Essas normas, no entanto, foram atacadas por grupos que ainda cobiçam o Rio Paranapanema para a construção de novas centrais hidrelétricas, o que levou à declaração da inconstitucionalidade das leis pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI 2122158-38.2014.8.26.0000) e, posteriormente, pelo Superior Tribunal Federal (RE com agravo 924.553 SP). O fundamento utilizado foi o de que é competência exclusiva da União legislar sobre aproveitamento energético das águas e da utilização do Vale do Paranapanema e que, dessa forma, as leis municipais afrontavam aos princípios da harmonia e independência dos Poderes, consagrados pela Constituição Federal.

Se estamos convencidos de que existe a necessidade premente de preservação do último trecho natural do Rio Paranapanema e se é

competência da União legislar sobre a questão, então o PL nº 1.486, de 2019, oferece solução material e juridicamente adequadas, proibindo, por meio de lei federal, a instalação de novas hidrelétricas, com fundamento em princípios e direitos de preservação ambiental já há muito presentes no ordenamento jurídico de nosso País.

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.486, de 2019.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO
Relator